

Antônio Waldez Góes da Silva  
Governador

Pedro Paulo Dias de Carvalho  
Vice-Governador



Macapá-Amapá  
11 de Janeiro de 2010 - Segunda feira  
Circulação: 13.01.2010 às 14:30h  
Tiragem: 800 exemplares com 16 páginas  
Nº 4657

# Diário Oficial

## Estado do Amapá

### PODER EXECUTIVO

**Órgãos Estratégicos de Execução**

**Procuradoria Geral do Estado**

Nelson Adson Almeida do Amaral

PORTARIA  
Nº 001/2010-PGE

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, incisos I e IX da Lei Complementar nº 0006, de 18 de agosto de 1994 e Memo nº 002/2010-PAPT/PGE,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento do servidor OTNI MIRANDA DE ALENCAR JUNIOR - Procurador de Estado, da sede de suas atribuições Macapá, até o município de Almerim/PA, Distrito de Monte Dourado, a fim de participar de audiência referente aos processos nº 01427-2009-203-08-00-3 e 00349-2009-203-08-00-0, no período de 11 a 15/01/2010.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete do Procurador Geral, em 08 de janeiro de 2010.

LUCIANA LIMA MARI ALVES DE MELO  
Procuradora Geral do Estado, em Exercício

**Polícia Civil**

Paulo César Cavalcante Martins

PORTARIA nº 001/2010-DGPC

O Delegado Geral de Polícia Civil, ERNANE

SOARES FERREIA, Delegado Geral em

exercício, no uso de suas atribuições

legais conferidas por Lei,

Considerando a importância da formação ampla e continuada dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amapá.

Considerando o valor estratégico da Educação Corporativa (EC) para a consecução dos objetivos institucionais referentes à eficiência na prestação do serviço público por meio de uma política de valorização do policial civil no desenvolvimento pessoal pautada na realização de atividades formativas em segurança pública alinhadas à missão institucional da Polícia Civil do Estado do Amapá.

Considerando a necessidade de institucionalizar a Coordenadoria de Ensino Corporativo da Polícia Civil do Estado do Amapá (CEC-PC/AP), com quadro próprio de servidores, núcleo responsável pela (s) Gestão do Conhecimento por Competência.

Considerando, ainda, a necessidade de conceber e implantar um plano de Educação Corporativa e um modelo de Sistema de Gestão por Competência, com revisões anuais, alinhado ao planejamento estratégico da Instituição.

RESOLVE:

I- Instituir uma Coordenadoria de (CEC), núcleo consultivo, com a responsabilidade de representar a Polícia Civil nas esferas Federal, Estadual e Municipal e realizar atividades de planejamento, acompanhamento, avaliação/análise para administrar as necessidades de aprendizagem existentes no órgão Polícia Civil, com atribuição privativa de:

a) Elaborar o Plano plurianual da Educação Corporativa (PPEC), que estabeleça diretrizes, metas e objetivos da Educação Corporativa no âmbito da Polícia Civil, afim de

consolidar a cultura do conhecimento;

b) Elaborar o plano anual de Educação Corporativa (AEC), com a definição da agenda de eventos relativos à formação dos policiais civis em cada exercício;

c) Elaborar estudos e diagnósticos que instrumentalize a CEC com relação ao processo contínuo de formação dos servidores;

d) Identificar as necessidades de treinamento, capacitação e atualização dos servidores da Polícia Civil, coordenando, propondo e analisando, direta ou indiretamente, programas e projetos voltados ao contínuo desenvolvimento pessoal;

e) Coordenar e controlar as atividades formativas promovidas pela iniciativa da Polícia Civil do Estado do Amapá, bem como promover ações que atendam as áreas de interesse e/ou necessidade da Polícia Civil, observadas as diretrizes da Malha Curricular Nacional (MCN), elaborada pela SENASP-MJ;

f) Analisar e expedir parecer opinativo como condição de validade, relativos aos projetos voltados à formação de servidores da Polícia Civil, com observância nos critérios de necessidade/possibilidade, interesse, oportunidade e conveniência com o propósito de buscar adequação das competências individuais às institucionais para a melhoria no desenvolvimento das funções policiais, buscando a excelência da prestação dos serviços à população, (CHA, necessários para o desempenho da função com eficiência), baseando-se na racionalização e efetividade dos investimentos em formação.

g) Promover ações de integração permanente entre Órgãos da Defesa Social e Instituições que atuam na área de Educação em Segurança Pública, a fim de propor parcerias e convênios que viabilizem a realização de eventos institucionais de educação em Segurança Pública;

h) Propor uma política voltada ao ensino a distância (EAD) pautada nas diretrizes do projeto nacional, instituído pela SENASP-MJ, com aproveitamento efetivo da estrutura dos telecentros, mantendo seu acompanhamento e respectiva implementação;

i) Propor a constituição de grupos de trabalho, compostos com 05 (cinco) integrantes e um coordenador (membro efetivo da Coordenadoria) responsáveis em elaborar estudos de soluções das demandas relativas a elaboração

**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
NA INTERNET, ACESSE:  
www.sead.ap.gov.br**

**PODER EXECUTIVO**

Governador: Antônio Waldez Góes da Silva  
Vice - governador: Pedro Paulo Dias de Carvalho

**Secretarias Especiais de Desenvolvimento Setorial**

Governadoria Coord. Política e Institucional do Amapá: Alberto Pereira Góes  
Desenvolvimento da Gestão do Est. do Amapá: Joel Nogueira Rodrigues  
Desenvol. Econômico do Est. do Amapá: Antônio Carlos da Silva Farias  
Desenvol. Social do Est. do Amapá: Maria de Nazaré F. do Nascimento  
Desenvolvimento da Defesa Social do Est. do Amapá: Aldo Alves Ferreira  
Desenvol. da Infraestrutura do Est. do Amapá: Alberto Pereira Góes (interino)

**Secretarias Extraordinárias**

Secretaria Extraordinária em Brasília: Francisco Orlando Costa Muniz  
Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas: João Neves Silva  
Secretaria Extraord. de Pol. para a Juven.: Marco Johnny de O. Nascimento  
Secretaria Extraord. de Políticas para Mulheres: Ester de Paula de Araújo  
Secretaria Extraord. de Políticas Afro-Descendentes: Manoel A. de Souza

**Órgãos Estratégicos de Execução**

Gabinete do Governador: Luis da Conceição Pereira Góes da Costa  
Gabinete de Segurança Institucional: Cel. PM Bráulio Rosani Gondim Cruz  
Centro de Apoio a Coordenação Setorial: Édria Michelle Guimarães da Silva  
Auditoria Geral: Edla Pinheiro Ribeiro  
Procuradoria Geral: Nelson Adson Almeida do Amaral  
Defensoria Pública: Helder José Freitas de Lima Ferreira  
Polícia Militar: Cel. PM Gastão Valente Calandrini de Azevedo  
Polícia Civil: Paulo César Cavalcante Martins  
Corpo de Bombeiros: Cel. BM Giovanni Tavares Maciel Filho  
Polícia Técnico Científica: Eliete Nascimento Borges  
Ouvidoria-Geral: Oton Miranda de Alencar

**Secretários de Estado**

Administração: Wellington de Carvalho Campos  
Desenvolvimento Rural: José de Ribamar de Oliveira Quintas  
Cultura: João Alcindo Costa Milhomem  
Comunicação: Marcelo Ignácio da Roza  
Ciência e Tecnologia: Aristóteles Viana Fernandes  
Desporto e Lazer: Hildo dos Santos Fonseca  
Educação: José Adauto Santos Bitencourt  
Receita Estadual: Arnaldo Santos Filho  
Indústria e Comércio: Sebastião Rosa Máximo  
Infraestrutura: Alcir Figueira Matos  
Meio Ambiente: Paulo Sérgio Sampaio Figueira (interino)  
Planejamento, Orçamento e Tesouro: Haroldo Vitor de Azevedo Santos  
Saúde: Pedro Paulo Dias de Carvalho  
Segurança: Aldo Alves Ferreira  
Setrap: Rodolfo Fernandes da Silva Torres  
Trabalho e Empreendedorismo: Maria Anésia Nunes  
Turismo: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento  
Mobilização Social: Marília Brito Xavier Góes

**Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados**

Adap: Robério Alcixo Anselmo Nobre  
Amprev: Artur de Jesus Barbosa Sotão  
SIAC - Super Fácil: Luzia Brito Grunho  
EAP: Maria Goreth da Silva e Sousa  
Iapen: Cel. Walcyr Alberto Santos  
Detran: Cel. PM José Furtado de Sousa  
Diagro: Rosival Gonçalves de Albuquerque  
Fria: Kátia Regina Balieiro de Souza  
Hemoap: João Ricardo Silva Almeida  
IEPA: Benedito Vitor Rabelo  
IPEM: Alcir Mary Sampaio  
Jucap: Gilberto Laurindo  
Lacen: Juvanete Amoras Távora Miranda  
Pescap: José dos Santos Oliveira  
Procon: Alba Nize Colares Caldas  
Prodap: Fernando Antônio Hora Menezes  
RDM: Carlos Luiz Pereira Marques  
Rurap: Jaezer de Lima Dantas  
IMAP: Djalma Vieira de Souza  
ARSAP: Fernando Dias de Carvalho  
IEF: João da Cunha Mourão Neto (interino)  
UEAP: José Maria da Silva  
Funserra: João Bosco Alfaia Dias

**Sociedades de Economia Mista**

AFAP: Ana Dalva de Andrade Ferreira  
Caesa: Odival Monterrozo Leite  
CEA: Josimar Peixoto de Souza  
Gasap: Ruziely de Jesus Pontes da Silva

de projetos de cursos, bem como elaborar matriz curricular em cursos de formação;

j) Analisar o currículo e avaliar a capacidade técnica de professores, facilitadores, instrutores e servidores que queiram desenvolver qualquer atividade em cursos e eventos;

k) Divulgar as ações formativas por meio da assessoria de comunicação da Polícia Civil;

l) A CEC será composta por representantes das três carreiras do quadro da Polícia Civil e pelo menos dois pedagogos(a), e que um deles exerça o cargo de Coordenador Geral ou Adjunto, cabendo a estes(a) a análise didático-pedagógica dos atos realizados por esta Coordenadoria;

II - A Polícia Civil do Estado do Amapá, reconhecendo a importância estratégica da CEC, priorizará a qualificação e atualização dos servidores componentes desta Coordenadoria, a qual será pautada na organização deliberativa horizontal, reafirmando a política institucional de valorização e de desenvolvimento pessoal contínuo;

III - Cabe ao Departamento de Inteligência, através da Unidade de Informática, desenvolver o Sistema de Gestão por competência que auxilie a CEC na realização de suas atribuições;

IV - A CEC caberá a proposição do regulamento interno no prazo de até trinta dias, mencionando as atribuições específicas de cada integrante, bem como critérios para análise de projetos, prazos e avaliação de vagas para participação em cursos, e outras questões omissas.

V. A CEC terá a seguinte composição: coordenador geral, coordenador adjunto, e (05) cinco membros efetivos, todos servidores do quadro da Polícia Civil

VI. Os casos omissos serão resolvidos pelo Delegado Geral de Polícia;

VII. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 05 de janeiro de 2010.

ERNANE SOARES FERREIRA

Delegado Geral de Polícia, em exercício

**PORTARIA Nº 002/2010 - DGPC**

O Delegado Geral de Polícia Civil do Amapá, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

Considerando a implantação da Coordenadoria de Ensino Corporativo da Polícia Civil, através da Portaria nº 001/2010 - DGPC.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear os membros efetivos da Coordenadoria de Ensino da Polícia Civil: ERNANE SOARES FERREIRA (Coordenador Geral), MOEMA TEIXEIRA BARROS (Coordenadora Adjunta), ADELANE DANIELLE DE OLIVEIRA SOUTO (membro), DOUGLAS WILSON DE SOUZA ASSUNÇÃO (membro), ELINALDO CARNEIRO ALBUQUERQUE (membro), GILDETE RAIMUNDA ALEIXO NUNES (membro), LUCIANE RODRIGUES VIEIRA OLIVEIRA (membro).

Art. 2º - Os membros da CEC desenvolverão suas atividades na Coordenadoria sem prejuízo no desempenho de suas atribuições funcionais.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 05 de janeiro de 2010.

ERNANE SOARES FERREIRA

Delegado Geral de Polícia Civil, em exercício

**Secretarias de Estado**

**Administração**

**Wellington de Carvalho Campos**

**ERRATA**

Na Portaria nº 049/03-2000-DRH/SEAD, de 20 de março de 2000, referente à Licença-Especial Prêmio por Assiduidade, concedida a servidora Ana Regina Pinheiro Nobre:

ONDE SE LÊ: QUINQUÊNIO: 03/05/1994 a 01/05/1999

LEIA-SE: QUINQUÊNIO: 08/06/1995 a 05/06/2000.

Publique-se e registre-se.

Macapá-AP, em 08 de janeiro de 2009.

**ALINE ISADORA COSTA CANTUÁRIA**  
Diretora do DRH/SEAD

**Setrap**

**Rodolfo Fernandes da Silva Torres**

**ERRATA DO AVISO DA LICITAÇÃO**

Relativo à TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2009-CPL/SETRAP, publicada no Diário Oficial do Estado sob o nº 4537, no dia 14/07/2009, que circulou no dia 21/07/2009 às 11:00h e no Jornal Diário do Amapá do dia 16/07/2009.

PROCESSO Nº: 6.0000863/2009-SETRAP

Onde se lê:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2009-CPL/SETRAP.

Leia-se:

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2009-CPL/SETRAP.

Macapá(AP), 11 de Janeiro de 2010.

**Edivaldo Damasceno Ramos**  
Presidente da CPL/SETRAP

**Saúde**

**Pedro Paulo Dias de Carvalho**

**PORTARIA Nº 001/10-SESA**

A SECRETÁRIA DE SAÚDE – ADJUNTA / ÁREA DE GESTÃO EM SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0328, de 18.02.2008 e Portaria nº 669/07-SESA, de 30.10.2007 e;

**RESOLVE:**

Designar o servidor LUIZ CARLOS ARAÚJO DA SILVA – Gerente de Planejamento e Articulação Institucional do Projeto "Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde" – CDS-2, para em substituição e acumulativamente, responder pela Chefia da Coordenadoria de Apoio à Gestão – CDS-3/CAG, durante o impedimento do respectivo titular, no período de 06 a 18.01.2010.

GABINETE DA SECRETÁRIA/SESA: em Macapá-AP, 05 de janeiro de 2010.

**DRA. OCIANETE DAS NEVES DUARTE BIONDI**  
Secretária de Saúde – Adjunta  
Área de Gestão em Saúde

**Educação**

**José Adauto Santos Bitencourt**

**PORTARIA 001/2010**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3427 de 28 de Outubro de 2008 e, tendo em vista o contido no Processo nº 2009/66.473.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear o servidor Nelson Coelho de Almeida, funcionário público, atualmente exercendo suas atividades como Técnico do Núcleo de Prestação de Contas de Convênios – NUPREC, para exercer a função de INTERVENTOR da Caixa Escolar da Escola Estadual Dom Pedro I;

Art. 2º - Fica Estabelecido a prorrogação da Portaria Nº 480/2009 em 60 dias, no período de 09/12/2009 à 06/02/2010, para que o interventor sane todas as pendências da Caixa Escolar;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e será publicada no Diário Oficial do Estado. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. Gabinete do Secretário, em Macapá-AP 05/01/2010.

**JOSÉ ADAUTO SANTOS BITENCOURT**  
Secretário de Estado da Educação  
Decreto 3427/2008

**PORTARIA 797/2009**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3427 de 27 de outubro de 2008 e, tendo em vista o contido no Memo nº 314/2009 – NUPES/CAD/SEED.

**RESOLVE:**

Art. 1º - DESIGNAR a servidora MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA FARIAS, para responder pela Gerencia do Núcleo de Pessoal – NUPES/SEED, durante o impedimento da respectiva titular VALDIRENE DO CARMO PICANÇO que se encontrará em viagem à Cidade de Belém-PA, onde a mesma estará se submetendo a tratamento médico, no período de 04 a 19/01/2010.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. Gabinete do Secretário, em Macapá-AP 30/12/2009.

**José Adauto Santos Bitencourt**  
Secretário de Estado da Educação  
Decreto 3427/2008

**PORTARIA nº 798/2009 – SEED**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3427/2004, de 28 de outubro de 2009.

**RESOLVE:**

Art. 1º – Prorrogar por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar de 02/10/09 o prazo para conclusão dos trabalhos de Intervenção do Caixa Escolar da Escola Estadual Igarapé da Fortaleza, instituída pela Portaria nº 373/2009-SEED, de 02/06/09, publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá no dia 04/06/09.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. Gabinete do Secretário, em Macapá-AP, 29/12/2009.

**José Adauto Santos Bitencourt**  
Secretário de Estado da Educação

**EXTRATO DO 2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 001/2009 – SEED**

Instrumentos e Partes: GEA/SEED e a UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar o CONVÊNIO Nº 001/2009 – SEED em sua Cláusula Quinta, conforme a seguir:

**CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA:** O presente Convênio fica prorrogado a partir de 01 de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2010.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Permanecem inalteradas as demais Cláusulas e condições estabelecidas no instrumento principal.

**ASSINARAM:** O Secretário de Estado da Educação, Sr. José Adauto Santos Bitencourt e a Presidente da Unidade Descentralizada de Execução da Educação, Sra. Maria do Socorro Gouveias Santos.

**JOSÉ ADAUTO SANTOS BITENCOURT**  
Secretário de Estado da Educação

**ESTADO DO AMAPÁ**  
**DIÁRIO OFICIAL**

**Regina Lúcia Costa Martins Dagher**  
Diretora

**Robertson Pena Pestana**  
Chefe da Divisão Administrativa

**Antônio Carlos Rosa da Silva**  
Chefe da Divisão de Comercialização

**Raimundo Nazaré Tavares Ferreira**  
Chefe da Divisão Industrial

Membro da ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais  
Sede: Av: Aurino Borges de Oliveira, 103  
Bairro São Lázaro Macapá-AP  
CEP: 68.908-470  
Fones: (96) 3212-2136 - 3212-2137  
3212-2138 Fone Fax: (96) 3212-2135

**REMESSA DE MATÉRIA**  
**AS MATÉRIAS A SEREM PUBLICADAS**  
**NO DIÁRIO OFICIAL SOMENTE SERÃO**  
**ACEITAS SE APRESENTADAS NAS**  
**SEGUINTE MEDIDAS: 8cm DE**  
**LARGURA PARA TRÊS COLUNAS,**  
**12cm DE LARGURA PARA DUAS**  
**COLUNAS OU 26cm DE LARGURA**  
**NO CASO DE BALANÇO, TABELAS**  
**E QUADROS.**

**PREÇOS DE ASSINATURAS**

ORDEM	ASSINATURA	3 MESES	6 MESES	12 MESES
01	ASSINAT.	R\$ 75,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00
02	ASSINATURA C/ REMESSA POSTAL	R\$ 225,00	R\$ 450,00	R\$ 900,00

[www.sead.ap.gov.br](http://www.sead.ap.gov.br)



**PREÇOS DE VENDAS AVULSAS E PUBLICAÇÕES**

Exemplar .....	R\$ 5,00
Exemplar Atrasado .....	R\$ 6,00
Centímetro Composto em Lauda Padrão .....	R\$ 5,50
Centímetro para Compor .....	R\$ 8,00
Página Exclusiva .....	R\$ 430,00
Proclama de Casamento .....	R\$ 50,00

Ao DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

**HORÁRIO DE ATENDIMENTO**  
DAS 07:30 às 12:00 horas  
DAS 14:30 às 18:00 horas

**Trabalho e Empreendedorismo****Maria Anésia Nunes**

PORTARIA Nº. 001 / 2010 - SETE

A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, nos termos do Artigo 123 da Constituição do Estado do Amapá e considerando o contido no Memorando nº. 001/2010 - CE/SETE, de 04 de janeiro de 2010.

RESOLVE:

Designar a servidora, *Maria Sonale de Queiroz*, Gerente de Intermediação de Mão-de-obra, CDS-1, para se deslocar da sede de suas atribuições normais até *Santa Maria-RS*, no período de *18 a 22/01/10*, para participar do Seminário Nacional dos Formadores de ECOSOL.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO, em 07 de janeiro de 2010.

*Maria Anésia Nunes*  
Secretária do Trabalho e Empreendedorismo

**Receita Estadual****Arnaldo Santos Filho**

(P) Nº001/2010-SRE

O Secretário da Receita Estadual do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o teor do Memo. nº 138/2009-NUAF/SRE.

RESOLVE:

DESIGNAR **MARCOS DE OLIVEIRA SOUZA**, Chefe da Unidade/Unidade de Administração/Núcleo Administrativo-Financeiro, Código CDS-1, lotado na Secretaria da Receita Estadual, para responder acumulativamente pelo cargo de Gerente de Núcleo/Núcleo Administrativo-Financeiro, Código CDS-2, em substituição ao respectivo titular **NEMIAS ANTONIO TITO JUNIOR**, que se afastará para usufruto de férias regulamentares, no período de 04 a 18.01.2010.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 04 de janeiro de 2010

*Arnaldo Santos Filho*  
Secretário da Receita Estadual

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SRE  
RESULTADO DE LICITAÇÃO**

HOMOLOGADO  
Em, 04/01/2010

*Arnaldo Santos Filho*  
Secretário da SRE

PROCESSO: 56949/2009 - SRE  
CONVITE: Nº 001/2010 - DO TIPO MENOR PREÇO  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, TIPO MARMITEIX, PARA ATENDER AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ - SRE.  
DATA DA REALIZAÇÃO: 04/01/2010  
LICITANTE VENCEDOR: D. C. ALVES BALLEIRO  
VALOR UNITÁRIO: R\$ 12,50  
VALOR ESTIMADO DO CONTRATO: ATÉ R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

MACAPÁ-AP, 06 DE JANEIRO DE 2010.

*Lana Regina Pinon Nery*  
Presidente da CPL/SRE

**Infraestrutura****Alcir Figueira Matos**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

Convite nº. 037/2008  
OBJETO: Construção de Quartel da Polícia Militar, no Município de Vitória do Jari-AP  
Firma Vencedora: Monteiro & Nunes Ltda.  
VALOR: R\$ 118.981,37

Convite nº. 074/2008  
OBJETO: Serviços de Instalações elétricas, Lógica,

Luminotécnica, Sonorização e Instalação de Equipamento Áudio-Visual, tipo "data show", no auditório do Palácio do Setentrão, em Macapá-AP  
Firma Vencedora: Exel Engenharia Ltda.  
VALOR: R\$ 145.554,28

Convite nº. 108/2008  
OBJETO: Construção de 305,90m de passarelas em madeira de lei, em tarugos e esteios, na Avenida Ana Nery, no Bairro Jesus de Nazaré, em Macapá-AP  
Firma Vencedora: N.G.Fraão Ltda-EPP.  
VALOR: R\$ 40.435,72

Convite nº. 135/2008  
OBJETO: Construção de 486,90m de passarelas em madeira de lei, em tarugos e esteios, na Avenida Laudelino A. Corrêa, no Bairro dos Congós, em Macapá-AP.  
Firma Vencedora: Parú Construções Ltda.  
VALOR: R\$ 49.025,57

Convite nº. 152/2008  
OBJETO: Construção de 1.409,34m de passarelas em madeira de lei, em tarugos e esteios, na Passagem "S" do Sena e Passagem "G", no Bairro do Muca, em Macapá-AP  
Firma Vencedora: Silva & Moraes Ltda.  
VALOR: R\$ 140.047,50

Tomada de Preços nº. 025/2008  
OBJETO: Construção de um Centro de Atendimento Turístico no Município de Mazagão-AP  
DESERTA

Tomada de Preços nº. 026/2008  
OBJETO: Construção do Terminal Turístico Fluvial no Município de Mazagão-AP  
DESERTA

Tomada de Preços nº. 027/2008  
OBJETO: Construção do Terminal Turístico Fluvial no Município de Laranjal do Jari-AP.  
DESERTA

Tomada de Preços nº. 028/2008  
OBJETO: Construção do Centro Multi-Use em Turismo no Município de Calçoene-AP.  
DESERTA

Tomada de Preços nº. 032/2008  
OBJETO: Execução dos serviços de Pavimentação de Mazagão Velho, no Município de Mazagão-AP  
Firma Vencedora: T.H.T. Construções Ltda.  
VALOR: R\$ 1.010.034,46

Tomada de Preços nº. 036/2008  
OBJETO: Serviços de Elaboração de Urbanização do Entorno da Arena do Bairro Marabaixo III, em Macapá-AP  
Firma Vencedora: HB & Construções Ltda.  
VALOR: R\$ 887.014,38

Tomada de Preços nº. 037/2008  
OBJETO: Serviços de Reforma e Construção de Vestiário e Palco na quadra poliesportiva da Escola Estadual Esther Virgolino, em Macapá-AP  
Firma Vencedora: Elos Engenharia Ltda.  
VALOR: R\$ 575.549,20

Tomada de Preços nº. 039/2008  
OBJETO: Serviços de Construção de 1.675,00m de passarelas em madeira de lei, com estrutura em esteios, com 1,00m e 2,00m de largura, nos locais: Rampa Principal, Sodré, Eugênia, Surdo, Perçília, Índia, Rampa do Pudá, Rampa do Picolé, Rampa da Feirinha, Assembléia, Nestor, Nana, Palha, Toca e Rampa Assembléia, em Laranjal do Jari-AP  
Firma Vencedora: Ângulo Construções e Comércio Ltda.  
VALOR: R\$ 338.979,24

Tomada de Preços nº. 041/2008  
OBJETO: Serviços de Reforma geral da Arena do Bairro Jardim Felicidade II, em Macapá-AP  
Firma Vencedora: Gundim & Nascimento Construções Ltda.  
VALOR: R\$ 256.100,61

Tomada de Preços nº. 051/2008  
OBJETO: Serviços de Construção da Arena de Futebol na Vila Progresso, no Distrito do Baillique-AP  
Firma Vencedora: Macol Construções Ltda.  
VALOR: R\$ 1.288.203,53

Tomada de Preços nº. 057/2008  
OBJETO: Serviços de Construção do novo prédio da Escola Estadual Ivanildo Fortes da Silva, com 04 salas de aula, Administração e Alojamento para professores, na localidade do Camot, no Município de Calçoene-AP  
Firma Vencedora: Construtora Tropical Ltda.  
VALOR: R\$ 688.121,57

Tomada de Preços nº. 060/2008  
OBJETO: Serviços de Reforma do Campo de Futebol do Estádio Augusto Antunes, em Santana-AP  
Firma Vencedora: Parceria Construções Ltda.  
VALOR: R\$ 1.462.159,35

Tomada de Preço nº. 064/2008  
OBJETO: Serviços de Reforma e Adaptações do prédio da Casa das Exposições e Auditório do Museu Sacaca, em Macapá-AP  
Firma Vencedora: Parú Construções e Serviços Ltda.  
VALOR: R\$ 200.267,26

Tomada de Preço nº. 068/2008  
OBJETO: Serviços de Construção de um Gazebo para realização de eventos na Residência Oficial do Governo do Estado do Amapá, em Macapá-AP  
Firma Vencedora: F.N.Cavalcante Construções Ltda.  
VALOR: R\$ 846.929,40  
OBS: CONTRATO RESCINDIDO.

Tomada de Preço nº. 069/2008  
OBJETO: Serviços de Construção de Estábulo no Parque de Exposições da Fazendinha-AP  
Firma Vencedora: Macol Construções Ltda.  
VALOR: R\$ 1.475.929,03

Tomada de Preço nº. 070/2008  
OBJETO: Serviços de Construção da Arena de Futebol do Conjunto Cabralzinho, em Macapá-AP  
Firma Vencedora: HB & Construções Ltda.  
VALOR: R\$ 579.381,94

Tomada de Preço nº. 071/2008  
OBJETO: Serviços de Iluminação Natalina de 2008, na Cidade de Macapá-AP  
Firma Vencedora: Prisma Engenharia e Comércio Ltda.  
VALOR: R\$ 598.223,22

Tomada de Preço nº. 073/2008  
OBJETO: Serviços de Levantamento Planialtimétrico Cadastral de Área Urbana ou Suburbana, destinada a regularização, Projetos Viários e de Infra-estrutura, Urbanização e Assentamentos, compreendendo o Detalhamento de Divisas.  
Firma Vencedora: Construtora Amacol Ltda.  
VALOR: R\$ 572.044,24

Concorrência nº. 002/2005  
OBJETO: Construção de Unidade de Saúde no Município de Santana-AP.  
Firma Vencedora: Arcol Construções Ltda.  
VALOR: R\$ 2.872.469,70  
OBS: CONTRATO RESCINDIDO.

Macapá-AP, 07 de Janeiro de 2010

*Aginaldo de Lima Rodrigues*  
Presidente da CPL

**Fundações Estadual****Fcra****Kátia Regina Balleiro de Souza**

CONTRATO Nº. 002/2010 - FCRIA

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO AMAPÁ, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A EMPRESA ROCHA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP PARA OS FINS NELLE DECLARADOS.

Pelo presente instrumento, e nos melhores termos de direito, de um lado o ESTADO DO AMAPÁ, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ 00.334.577/0001-25, através da FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FCRIA, Pessoa Jurídica de Direito Público, doravante denominada CONTRATANTE, criada pelo Decreto 0309, de 18.12.91, inscrita no CNPJ 34.925.099/0001-54, com sede nesta capital a Rua Eliezer Levy - 1090, representada por sua Diretora KÁTIA REGINA BALLEIRO DE SOUZA, portadora da CI - 1470993-AP e do CPF - 142.349.122-04, do m.c. lotada nesta cidade de Macapá-AP, e de outro lado a Empresa ROCHA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP, CNPJ - 07.800.841/0001-22, situada na Avenida Padre Reinaldo Bossi, 1523 - A - Congós, Macapá-AP, representada pelo Sr. IGOR JOSÉ ROCHA MONTE NEGRO, CI - 278.003/PTC-AP (2º VIA) e CPF 508.925.812-68 residente e domiciliado na Avenida Armando Lima Pontas, 1648 - Novo Buzilzal, CEP 68.904-030, Macapá-AP, daqui em diante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente CONTRATO, obrigando-se a cumpri-lo e a respeitá-lo conforme a Lei nº. 8.566/93 e suas alterações posteriores, bem como as Cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

Este instrumento fundamenta-se nos dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado do





COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NAS COMARCAS INTERIOANAS PORTARIA Nº 23661/2009-GP -EDITAL 02/2009

EDITAL Nº02/2010

ADITA O EDITAL N.º 002/2009 - CONCURSO PÚBLICO DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, através da Comissão de Concurso Público instituída pela Portaria n.º 23661/2009-GP, de 02/09/2009, presidida pelo Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ, Corregedor-Geral da Justiça, em exercício, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 37, VIII da Constituição Federal e artigo 4º, Parágrafo Único da Lei Estadual nº 066/93, TORNA PÚBLICO o aditamento do item 8 do EDITAL Nº 002/2009-COMARCA DE LARANJAL DO JARI para acrescentar os subitens 8.11, 8.12, 8.13 e 8.14, com a seguinte redação:

8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. ....

8.11. uma das vagas ofertadas destina-se a portador de deficiência física que nesta condição se inscrever, desde que logre aprovação.

8.12. A excepcionalidade deverá ser comprovada por atestado médico que o declare deficiente na forma da Lei n.º 7.853/89, c/ c o Decreto Federal n.º 3.298/99, nas 72 (setenta e duas) horas subsequentes à publicação da homologação do resultado final do certame.

8.13. Os deficientes físicos, inscritos nessa condição, concorrerão entre si, de sorte que será nomeado o que obtiver a melhor nota de aprovação.

8.14. Somente será admitida a inscrição de deficiente se o seu estado físico não o incompatibilizar para o exercício do cargo.

Macapá-AP, 11 de janeiro de 2010.

Desembargador RAIMUNDO VALES

Membro da Comissão

Tribunal Regional Eleitoral

Des. Luis Carlos Gomes dos Santos

CARTORIO ELEITORAL DA 2ª ZONA - MACAPÁ

Edital n.º 001/2010

PRAZO: 03 dias

SENTENÇA

Processo n.º 2.608/2009

Autos de: Cancelamento de inscrição por falecimento Falecidos: Elson José dos Santos Lopes, Maria das Graças Amaral de Souza, Cleberson dos Santos Moraes, Huldécia Luiza Nascimento Pereira, Edivaldo Campos Negreiros, Ceonila Monteiro de Carvalho, Olinda Xavier Serra, Francisca Gomes da Silva, Estandislau Monteiro, Sandro Tadeu Pacheco da Silva, Ronielson dos Santos Maciel, Dalva Rodrigues Dias, Maria Izelina Moraes Vilhena, Ruy Guarani dos Santos Neves, Corilla Reis da Costa, Maria Ramos Costa de Matos, Luci Monteiro, Aurora Maciel de Sena, Roselma Matos Barreto, Raimundo Rosário de Jesus, Raimundo Mira, Roberto do Rosário Ruiz, Nestor Rangel Alves, Maria Etolene Santos da Paixão, Agamenon Pereira Castro, Olga Carneiro de Oliveira e Maria Luiza da Conceição Araújo.

RELATÓRIO

Os eleitores relacionados e qualificados nos autos, tiveram seus óbitos registrados e comunicados através do Ofício n.º 0708/2009-CRE/AP.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as normas que disciplinam a aplicação do disposto nos artigos 71 à 81 do Código Eleitoral, cancelo as inscrições de números: 000396272534, 003379182534, 004723612593, 004266842569, 000344842526, 000423552569, 002248152585, 000429422526, 003314712550, 001240032500, 003206582500, 002245602542, 000226942577, 003162312518, 000323222550, 003380602526, 004609612518, 000342972518, 000936872518, 003884542550, 000233512500, 002049942550, 000457902569, 035130641341, 002550062577, 000231582542 e 003110572550, dos eleitores acima mencionados.

Ante o exposto, determino o preenchimento imediato do FASE INDIVIDUAL correspondente ao caso. Registre-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos por definitivo.

Macapá/AP, 11 de janeiro de 2010. Constantino Augusto Tork Brahuna. Juiz Eleitoral da 2ª Zona

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 2ª Zona de Macapá e publicado no Diário Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Amapá, aos 11 dias do mês de janeiro de dois mil e dez. Eu Gisele Carneiro Aguiar, Chefe do Cartório Eleitoral da 2ª Zona, conferi e subscrevo

CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA Juiz Eleitoral da 2ª Zona

CARTÓRIO ELEITORAL DA 2ª ZONA - MACAPÁ

Edital n.º 0103/2009

PRAZO: 03 dias

O Dr. CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA, MM.º Juiz Eleitoral da 2ª Zona de Macapá, usando das atribuições que lhe são conferidas etc...

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem da Sentença proferida:

SENTENÇA

Autos de: Duplicidade de inscrição eleitoral Processo n.º 2.613/2009 Requerente: MARIA RITA PEREIRA PORTILHO E MARIA RITA PEREIRA FREITAS

Visto etc...

Versam os autos acerca de processo de duplicidade de inscrição eleitoral, como se depreende de documentos às ff. 02 a 04.

Assim sendo, comprovado que tratam-se de duas inscrições atribuídas a mesma eleitora, DETERMINO, que a inscrição de n.º 022960511317 seja liberada, e a inscrição de n.º 005822342534 seja cancelada, devendo a primeira receber status de inscrição regular, nos termos do que prescreve o inciso VI do art.37 da resolução 21.538/2003.

Registre-se. Publique-se. Intime-se a eleitora para tomar ciência da decisão e, caso queira, requerer a 2ª via de título. Em seguida arquivem-se os autos.

Macapá/AP, 25 de novembro de 2009. Constantino Augusto Tork Brahuna - Juiz Eleitoral da 2ª Zona

E para que chegue ao conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 2ª Zona de Macapá e publicado no Diário Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos 25 dias do mês de novembro de dois mil e nove. Eu, Gisele Carneiro Aguiar, Chefe do Cartório Eleitoral da 2ª Zona conferi e subscrevo

CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA Juiz Eleitoral da 2ª Zona

CARTÓRIO ELEITORAL DA 2ª ZONA - MACAPÁ

Edital n.º 0104/2009

PRAZO: 05 dias

Processo Administrativo n.º 2.609/2009 Autos de: Cancelamento de inscrição por falecimento Falecidos: ADONIAS CAVALCANTE DOS SANTOS, CLETON FALHENA BARBOSA, GABRIEL DA SILVA MAIÁ, ADILSON AFONSO DE OLIVEIRA, GEORGE DA SILVA E SILVA E ANITA CORDEIRO GOUVEIA.

RELATÓRIO

Os eleitores relacionados e qualificados nos autos, tiveram seus óbitos registrados e comunicados através do Ofício n.º 0781/2009-CRE/AP.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as normas que disciplinam a aplicação do disposto nos artigos 71 à 81 do Código Eleitoral, cancelo as inscrições de números: 004884462593, 005749862577, 000346422500, 001340242577, 001898382585 e 000927812534, dos eleitores acima mencionados.

Ante o exposto, determino o preenchimento imediato do FASE INDIVIDUAL correspondente ao caso. Registre-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos por definitivo.

Macapá/AP, 25 de novembro de 2009. CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA - Juiz Eleitoral da 2ª Zona de Macapá.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 2ª Zona de Macapá e publicado no Diário Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Amapá, aos 25 dias do mês de novembro de dois mil e nove.

Eu Gisele Carneiro Aguiar, Chefe do Cartório Eleitoral da 2ª Zona, conferi e subscrevo.

CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA Juiz Eleitoral da 2ª Zona

CARTÓRIO ELEITORAL DA 2ª ZONA - MACAPÁ

Edital n.º 106/2009

PRAZO: 05 dias

O Dr. CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA, MM.º Juiz Eleitoral da 2ª Zona de Macapá, usando das atribuições que lhe são conferidas etc...

FAZ SABER, a eventuais interessados quantos este Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto no artigo 1º do Provimento n.º 001/99-CRE/AP, os eleitores relacionados abaixo, em virtude de falecimento, terão seus títulos cancelados, providência da qual poderão, querendo, motivadamente, apresentarem impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Autos de Cancelamento de Inscrição por Falecimento.

Proc. n.º 2.627/2009

Table with 3 columns: Eleitor, Seção, Inscrição. Row: Ivan Barbosa de Oliveira, 0549, 001943622569

E para que chegue ao conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 2ª Zona de Macapá e publicado no Diário Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos 03 dias do mês de dezembro de dois mil e nove. Eu, Gisele Carneiro Aguiar, Chefe do Cartório Eleitoral da 2ª Zona, conferi e subscrevo.

CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA Juiz Eleitoral da 2ª Zona

EDITAL Nº. 78/09

P.A. nº.: 6397/09

Assunto: Cancelamento de inscrição (documento falso) Interessado(a): ANA DA SILVA LEAL e outros

A DOUTORA SUELI PEREIRA PINI, MM. JUIZA ELEITORAL DA 10ª ZONA, ESTADO DO AMAPÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) cidadão(a) relacionado(a) no Anexo deste Edital terá(a) seu título de Eleitor cancelado, em decorrência da utilização de documentação falsa para a obtenção de inscrição Eleitoral. Dessa forma:

- 1. Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 dias para ciência do(a) interessado(a) a fim de que possa(m) contestar, pessoalmente ou por terceiro, em 05 dias, a exclusão do Cadastro Eleitoral do(a) nome(a) constante(m) neste rol de eleitor(es), conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.
- 2. Decorrido o prazo legal, sem manifestação do(a) interessado(a), a exclusão do(a) eleitor(es) arrolado(a) será procedida de ofício pela autoridade competente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei Macapá/AP, 30 de julho de 2009. Eu, SUELI PEREIRA PINI, Juíza Eleitoral e, digitei e confeti.

SUELI PEREIRA PINI Juíza Eleitoral

ANEXO (Ref. EDITAL Nº. 78/09)

Table with 3 columns: Eleitor(e), Seção, Inscrição. Includes ANA DA SILVA LEAL, AROLDO ALVES DE FREITAS, CARLOS DOS SANTOS LIMA, COARACI DIAS RODRIGUES, GRACA PANTOJA VANZELER, JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DE LIMA, JUCARA DA SILVA ARAUJO, MARIA ANTONIA COELHO RODRIGUES, MARIA DALVINA DA CRUZ MIRANDA, MARIA DOS REIS DOS SANTOS, MARIA ZENEIDE BORGES DE MELO, RAIMUNDO ALVES FERREIRA, ROSA SANTOS PEREIRA, SEBASTIAO NASCIMENTO MACHADO, VALDOMIRO DA SILVA SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Nº 094/2009)

PRAZO: TRINTA (30) DIAS PROCESSO Nº: 6377/09 AUTOS DE: REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL INTERESSADO(A): JOSÉ REGINALDO DAS NEVES e Outra FINALIDADES: Intimação do senhor JOSÉ REGINALDO DAS NEVES para que compareça ao Cartório Eleitoral da 10ª Zona,

a fim de ser procedida a alteração do seu ano de nascimento e o nome de sua genetriz no Cadastro Eleitoral, e MARIA DE JESUS COUTINHO MORAES, para que compareça ao Cartório Eleitoral da 10ª Zona, a fim de ser procedida a alteração de seu prenome no Cadastro Eleitoral.

SEDE DO JUÍZO: Cartório Eleitoral da 10ª Zona, sito à Av. Mendonça Júnior, 1452 - Centro - CEP 68.900-020 - Macapá/AP. Telefone: (0xx96) 2101-1559. Fax: (0xx96) 2101-1558.

Macapá/AP, quatorze (14) de setembro de dois mil e nove (2009).

SUELI PEREIRA PINI
Julza Eleitoral da 10ª ZE/AP

OAB
Washington dos Santos Caldas

EDITAL

Conforme Norma Estatutária da Lei nº. 8.906/94 torna público que requereu inscrição PRINCIPAL nos Quadros de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Amapá, da Bacharel CLÍVIA CAMILA DO CARMO ALVES.

Macapá-AP, 17 de dezembro de 2009.

DR. WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS.
Presidente OAB/AP.

Publicações Diversas



A Ecometals Manganeis do Amapá Ltda., CNPJ. nº 09.361.872/0001-58, torna público que requereu a SEMA-IMAP a renovação da Licença de Operação - LO nº 0063/2009, destinada as atividades de carregamento e transporte rodoviário de 10 toneladas de minério de manganês provenientes das pilhas depositadas no município de Serra do Navio-AP, até a cidade de Ouro Preto-MG.

Macapá, 11 de janeiro de 2010.

Prefeituras, Câmaras e Órgãos Municipais

Prefeitura de Oiapoque
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2009-PMO

Institui o Código Tributário do Município de Oiapoque, Estado do Amapá

O Prefeito Municipal de Oiapoque:
Faço saber que a Câmara Municipal de Oiapoque, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente lei complementar institui o Código Tributário do Município de Oiapoque, com fundamento da Constituição da República Federativa do Brasil, no código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.
Art. 2º. Este Código institui os tributos de competência do Município, estabelece as normas complementares de Direito Tributário relativas a ele e disciplina a atividade tributária dos agentes públicos e dos sujeitos passivos e demais obrigados.

TITULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPITULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas e eles pertinentes.
Art. 4º. Somente a lei pode estabelecer:
I - a instituição de tributos ou sua extinção;
II - a majoração de tributos ou a sua redução;
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
IV - a fixação da alíquota do tributo e da base de cálculo;
V - a extinção de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou redução de penalidades;
VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.
§ 1º. A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e

extinção de créditos tributários, bem como dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:
I - não poderá instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
II - deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentária sobre alterações na legislação tributária;
III - deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos;
IV - deverá atender o disposto na lei complementar nº101, de 05/03/2000.
§ 2º Não constitui majoração de tributo, para o efeito do inciso II do caput deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
§ 3º A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do poder executivo, obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste código e em leis subsequentes e abrangera:
I - a correção monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda;
II - a variação econômica da base de cálculo dos tributos.

Art. 5º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis função das quais sejam expedidos.
Art. 6º São normas complementares das leis e dos decretos:
I - as atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
III - as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convênios anexados pelo Município com outras esferas governamentais.
Art. 7º A lei entra em vigor na data de sua publicação, ou após decorrido o período de vacância, a contar da data de publicação nela estabelecido, salvo o dispositivo que institua ou majorem tributos, definem novas hipóteses de incidência e extinção ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.
Art. 8º Nenhum tributo está cobrado:
I - em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;
II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.
Art. 9º A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluídas a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:
a) deixe de defini-lo como infração;
b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;
c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPITULO II
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 10. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
I - obrigação tributária principal;
II - obrigação tributária acessória;
§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança, fiscalização e da arrecadação dos tributos.
§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 11. fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.
Art. 12. fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
Art. 13. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I - tratando-se da situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.
Art. 14. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição e contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;
II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.
Art. 15. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;
II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO II
DO SUJEITO ATIVO

Art.16. Na qualidade do sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar, fiscalizar e arrecadar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subsequentes.
§ 1º. A competência tributária é delegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.
§ 2º. Não constitui delegação de competência ou cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 17. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:
I - contribuinte: quando tiver relação pessoal a direita como situação que constitua com o respectivo fato gerador;
II - responsável: quando, sem se revestir a condição a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.
Art. 18. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.
Art. 19. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos a responsabilidades pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV
SOLIDARIEDADE

Art. 20. São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas expressamente designadas neste código;
II - as pessoas que, ainda que não designadas neste código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.
Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.
Art. 21. Salvo os casos expressamente previstos em lei, solidariedade produz os seguintes efeitos:
I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;
II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituído, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
III - a interrupção da prestação, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:
I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, o a administração direta de seus bens ou negócios;
III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPITULO III
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.23. Sem prejuízo de disposto neste capítulo nem em outro dispositivos neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada a fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este caráter supletivo ou cumprimento legal ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 24. O disposto nessa seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, deste que relativos a obrigações tributárias surgidas até as referida data.
Art. 25. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços referente a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.
Art. 26. São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meior, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devido pelo de cujus até a data da abertura de sessão.
Art. 27. A pessoa jurídica de direito privado que resulta de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob a mesma ou razão social, ou sob a firma individual.
Art. 28. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 29. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento de obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais foram responsáveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;



IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;  
 V - o síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;  
 VI - os tabelães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício;  
 VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;  
**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.  
**Art. 30.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes das obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:  
 I - as pessoas referidas no artigo anterior;  
 II - os mandatários, os propositos e os empregados;  
 III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**SEÇÃO IV  
 DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

**Art. 31.** Salvo a disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.  
**Art. 32.** A responsabilidade é pessoal ao agente:  
 I - quanto as infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;  
 II - quanto as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;  
 III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:  
 a) dos mandatários, propositos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;  
 b) das pessoas referidas no artigo 29, contra aquelas por quem responderem;  
 c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.  
**Art. 33.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.  
**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou moeda de fiscalização, relacionados com a infração.

**CAPÍTULO IV  
 DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I  
 DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 34.** O crédito decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.  
**Art. 35.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.  
**Art. 36.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste código, obedecidos os preceitos fixados no código Tributária Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**SEÇÃO II  
 DO LANÇAMENTO**

**Art. 37.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:  
 I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;  
 II - determinar a matéria tributável;  
 III - calcular o montante do tributo devido;  
 IV - identificar o sujeito passivo;  
 V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.  
**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.  
**Art. 38.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.  
**Parágrafo único.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos créditos de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**SEÇÃO III  
 DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 39.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:  
 I - a moratória;  
 II - o depósito do seu montante integral;  
 III - as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste código, relativos ao processo administrativo fiscal;  
 IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança;  
 V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;  
 VI - o parcelamento.  
**Art. 40.** A suspensão de exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

**SUBSEÇÃO ÚNICA  
 DA MORATÓRIA**

**Art. 41.** Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo após o vencimento do prazo originalmente assinado para o pagamento do crédito tributário.  
**Art. 42.** A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:  
 I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;  
 III - sendo o caso:  
 a) os tributos a que se aplica;  
 b) as condições da concessão do favor em caráter individual;  
 c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual;

**Art. 43.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:  
 I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;  
 II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.  
**§ 1º.** Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário, não se computa, para efeito de prescrição para direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.  
**§ 2º.** A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

**SEÇÃO IV  
 DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 44.** extingue-se o crédito tributário:  
 I - o pagamento  
 II - a compensação  
 III - a transação  
 VI - a conversão de depósito em renda;  
 VII - o pagamento antecipado, sob condição resolútor da ulterior homologação do lançamento, ou quando esgotado o prazo para a homologação do lançamento previsto no § 2º do art. 142 deste Código sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado;  
 VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;  
 IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;  
 X - a decisão judicial passada em julgada;  
 XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

**SEÇÃO V  
 DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 45.** Excluem o crédito tributário:  
 I - a isenção;  
 II - a anistia;  
**Art. 46º.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

**TÍTULO II  
 DOS TRIBUTOS  
 CAPÍTULO I  
 DO ELENCO TRIBUTÁRIO**

**Art. 47.** Ficam instituídos os seguintes tributos:  
 I - impostos sobre:  
 a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);  
 b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);  
 c) serviços de qualquer natureza (ISS);  
 II - taxas:  
 a) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP)  
 b) pela utilização de serviços públicos (TSP);  
 III - contribuição de melhoria.

**CAPÍTULO II  
 DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
 TERRETRIAL URBANA  
 SEÇÃO I  
 DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE**

**Art. 48.** O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acesso física, como definido da lei civil, situado na zona urbana do Município.  
**Parágrafo único.** Também ficam sujeitos ao imposto de que trata o *caput* ao imóveis que, independentemente da sua localização na zona urbana ou rural do Município:  
 I - sejam utilizados comprovadamente, como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio;  
 II - não sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.  
**Art. 49.** Para os efeitos deste imposto, entende-se sobre zona urbana a definida em lei Municipal, na qual se observe a existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:  
 I - meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais;  
 II - abastecimento de água;  
 III - sistemas de esgoto sanitários;  
 IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;  
 V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Parágrafo único.** Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora da zona definida no *caput* deste artigo.  
**Art. 50.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.  
**Art. 51.** Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.  
**Parágrafo único.** Respondem solidariamente, pelo pagamento do imposto ou justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, oscessionários, os possesores, os comoditários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.  
**Art. 52.** O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectiva certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

**SEÇÃO II  
 DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 53.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel apurado na forma do art. 133.  
**Parágrafo único.** Na determinação da base de cálculo:  
 I - não se considerem os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;  
 II - se considera:  
 a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;  
 b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.  
**Art. 54.** O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes da seguinte tabela:

Tipo ou uso do imóvel	Valor venal (R\$)		Alíquota %	Parcela a Deduzir (R\$)
	e	Até		
Residenciais	0	4.499	0,00	0
			0,65	14
			0,70	19
	5.000	9.999	0,80	69
	10.000	49.999		
	acima de	49.999		
Não-residenciais	0	4.999	0,00	0
			0,75	10
			0,80	23
	5.000	24.999	0,85	73
	25.000	99.999		
	acima de	99.999		
Não-edificados	100	1.999	0,00	0
			0,90	5
			1,00	13
	2.000	7.499	1,10	43
	7.500	29.999		
	acima de	29.999		

**CAPÍTULO III  
 DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS  
 SEÇÃO I  
 DO FATO GERADOR**

**Art. 55.** O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI), tem como fato gerador:  
 I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acesso física, como definidos na lei civil;  
 II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;  
 III - a cessão de direitos relativos a transmissões referidas nos incisos anteriores.  
**Art. 56.** O imposto incidirá especificamente sobre:  
 I - a compra e a venda;  
 II - a dação em pagamento;  
 III - a dação em pagamento;  
 IV - a arrematação, a adjudicação e a remissão;  
 V - o excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;  
 VI - o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;  
 VII - a diferença entre o valor da quota-parte material, recebida por um ou mais condôminos na divisão para extinção de condomínio de imóvel, e o de sua quota-parte ideal;  
 VIII - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seus subestabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transmissão e a cessão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis;  
 IX - a enfiteuse e a subenfiteuse;  
 X - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;  
 XI - a cessão de direitos:  
 a) do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;  
 b) ao usufruto, usucapio, à concessão real de uso e à sucessão;  
 c) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso;  
 XII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;  
 XIII - todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e constitutivos de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e de cessão de direitos a eles relativos.  
**Parágrafo único.** Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:  
 I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;  
 II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

**SEÇÃO II  
 DA NÃO-INCIDÊNCIA**

**Art. 57.** O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:  
 I - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;  
 II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;  
 III - o bem imóvel voltar para o domínio do antigo proprietário por força de retro-venda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolútor, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.  
**§ 1º.** O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram transferidos.  
**§ 2º.** O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil.













§ 1º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado, deles se dará o fiscalizado copia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

acertarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

novas provas a ser realizadas e prosseguir na forma e nos prazos descritos nos parágrafos anteriores, no que for aplicável.

SEÇÃO III DA APRESENTAÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 202. Poderão ser apreendidas as coisas moveis, inclusive mercadorias e documentos em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Art. 212. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 233. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e outro caso.

SEÇÃO IV DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SUBSEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

SUBSEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO

SEÇÃO V DA DECISÃO FINAL

SUBSEÇÃO VI DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO IV DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 207. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos lançado por homologação ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 10 (dez) dias, regularize a situação.

Art. 219. O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 241. As decisões definitivas serão cumpridas: I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

SEÇÃO II DA DEFESA DOS AUTUADOS

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS PROVAS

SEÇÃO III DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 210. Esgotado o prazo de que trata o artigo 207, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão tributário, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 227. Findos os prazos a que se referem os arts. 214 e 215 deste Código, o titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado ao autuante deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior de 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 242. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, inclusive de cemitérios e matadouros, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios públicos, como mercados e feiras, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atenção na organização e na exploração de atividades econômicas.